



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001781-08.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELIABE CESAR SALGADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37648

Agravo de Execução Penal Nº 0001781-08.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: ELIABE CESAR SALGADO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Livramento condicional – Reeducando que se encontra cumprindo pena em regime fechado – Impossibilidade de progressão por salto – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de ele estar cumprindo pena em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ELIABE CESAR SALGADO contra a r. decisão de fls. 26/29, do MM. Juiz Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5ª RAJ”) que indeferiu seu pedido de livramento condicional, nos autos da execução n. 0013465-30.2020.8.26.0502.

Alega este, por intermédio da Defensoria Pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do livramento condicional; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de que lhe seja deferido o benefício em questão.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 39), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumprido salientar, primeiramente, que a decisão ora recorrida se mostra adequada e suficientemente fundamentada.

Não obstante as ponderações do i. Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 1/8, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Conforme os boletins informativos encartados a fls. 12/15, o agravante, que é reincidente, cumpre pena de 8 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão pela prática de **roubo majorado (crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), furto e desacato**, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 25 de janeiro de 2028.

Na r. decisão ora combatida, a fundamentação foi no sentido de que, mesmo havendo boa conduta carcerária por parte do sentenciado (fls. 19), este possui faltas disciplinares “praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada”.

O Juízo *a quo* acrescentou que, quando agraciado com benefício semelhante – a saber, no curso do cumprimento de pena em regime aberto – o agravante cometeu novo delito (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

335/336 da origem); concluiu, portanto, que não reunia este, ainda, os requisitos subjetivos necessários ao livramento condicional.

Conforme se depreende do *decisum*, o Magistrado considera “pertinente que (ele) passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.” (fls. 27).

Observe-se que o reeducando cumpre, de fato, pena em regime fechado, sendo recomendável a passagem do sentenciado pela etapa intermediária, a fim de que ele recupere a sua liberdade.

Não se cogita de ofensa ao art. 83 do CP, impondo-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, eis que o reeducando ainda não vivenciou primeiramente o regime intermediário, que permitirá ao aplicador da lei reunir elementos suficientes para avaliar se já houve ou não eventual assimilação da terapia prisional pelo detento, o que é essencial para sua reinserção social.

Diante desse quadro, precipitado seria, por ora, o livramento condicional, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era uma medida que se impunha, uma vez ter sido constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. Conforme bem ponderado pela i. parecerista oficiante, a fls. 48/52:

Desta forma, temos que é recomendável que vivencie a experiência do regime intermediário até demonstrar que, e fato, está absorvendo a terapêutica penal, para depois ser beneficiado pelo livramento condicional.

Entendemos que a concessão do livramento condicional ao sentenciado, acaba por saltar parte de seu tratamento para ressocialização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de ele estar cumprindo pena em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor do sentenciado Eliabe Cesar Salgado**, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator